



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7275 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS  
ELETRÔNICOS EM ALTURA COMPATÍVEL  
PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM  
NANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As agências bancárias estabelecidas na cidade de Pouso Alegre e que possuam área de autoatendimento através de caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos seus clientes ao menos um terminal em altura compatível com o manuseio e a necessidade de cadeirantes e pessoas com nanismo.

**Art. 2º** Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei para providenciar a instalação e efetivo funcionamento dos respectivos terminais em suas agências nos termos do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa, suspensão do alvará de funcionamento, entre outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Na requisição e/ou renovação de alvará de funcionamento as agências ficam obrigadas a comprovar a instalação do caixa eletrônico de autoatendimento nos termos dessa Lei para expedição dos respectivos documentos públicos municipais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Março de 2017.

Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE DA MESA

Prof.<sup>a</sup> Mariléia  
1ª SECRETÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7275 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS  
ELETRÔNICOS EM ALTURA COMPATÍVEL  
PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM  
NANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas na cidade de Pouso Alegre e que possuam área de autoatendimento através de caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos seus clientes ao menos um terminal em altura compatível com o manuseio e a necessidade de cadeirantes e pessoas com nanismo.

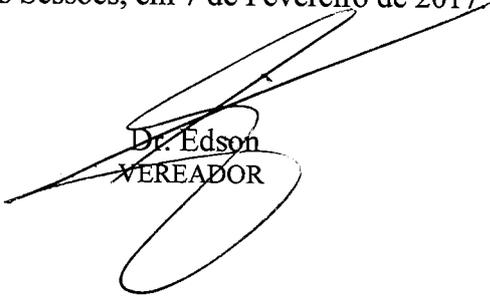
Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei para providenciar a instalação e efetivo funcionamento dos respectivos terminais em suas agências nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa, suspensão do alvará de funcionamento, entre outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Na requisição e/ou renovação de alvará de funcionamento as agências ficam obrigadas a comprovar a instalação do caixa eletrônico de autoatendimento nos termos dessa Lei para expedição dos respectivos documentos públicos municipais.

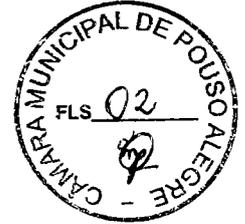
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Democracia não é a vontade da maioria, mas a vontade da maioria respeitando as vontades e necessidades das minorias e, por conta disso, as políticas públicas devem ser direcionadas ao bem-estar de todos os cidadãos e em especial das pessoas com deficiência.

Destarte, nós, legisladores e legítimos representantes da população, temos o dever de buscar mecanismos que abrandem o impacto dos ambientes sociais proporcionando aos deficientes de toda ordem a possibilidade de uma efetiva e plena participação na vida em sociedade.

Com efeito, a presente propositura tem por escopo proporcionar condições de acessibilidade aos cidadãos com nanismo e outras deficiências físicas. Pessoas que possuem capacidade de locomoção e movimentação reduzidas, que se utilizam de cadeiras de rodas e também as que têm baixa estatura poderão acessar, de forma independente e adequada, os serviços, produtos e informações oferecidas pelas agências bancárias que mantêm áreas de autoatendimento com caixas eletrônicos localizadas em toda a extensão do município.

É preciso ter a sensibilidade pelo universo dessas minorias e criar condições de bem-estar e de convívio que lhes assegurem as condições mínimas do princípio da dignidade humana e do princípio da igualdade. Com estas considerações e diante da importância do tema, faço às comissões pertinentes e aos meus pares o pedido de aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR



*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG*

**Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2017.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

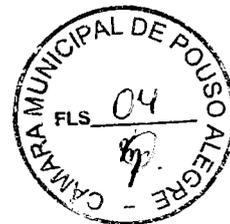
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7275/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que, “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ALTURA COMPATÍVEL PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM NANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O Projeto de Lei em análise propõe que as agências bancárias estabelecidas na cidade de Pouso Alegre e que possuam área de auto atendimento através de caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos seus clientes ao menos um terminal em altura compatível com o manuseio e a necessidade de cadeirantes e pessoas com nanismo.

**FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F.)

1



## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

*(...)*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

A jurisprudência pátria já analisou casos análogos e entendeu pela competência municipal para legislar sobre os assuntos que versam o presente projeto de lei, inclusive ressaltando a iniciativa de vereador. ***In verbis:***

AÇÃO ORDINÁRIA Lei Municipal dispendo sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA Questão de interesse local - Competência do Município Artigo 30, da Constituição Federal  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes  
AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) A exigência



prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte Sentença reformada Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00385451220138260576 SP 0038545-12.2013.8.26.0576, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)

Sobre o assunto, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“[...] é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local, conforme se observa das ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte, abaixo transcritas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido'** (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma).

'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

No mesmo sentido: AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 614.510-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 367.615/MG, Rel. Min. Menezes Direito; RE 470.771/MG, Rel. Min. Ayres Britto.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. **Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que



decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0276050-06.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/06/2012)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local) - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0318796-20.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29/02/2012)

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7275/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Gerardo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de Fevereiro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7275/2017 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ALTURA COMPATÍVEL PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM NANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto de lei 7275/2017 tem como objetivo dispor sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura compatível para cadeirantes e pessoas com nanismo e dá outras providências.

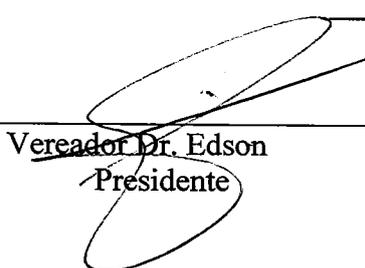
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7275/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de Fevereiro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7275/2017 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ALTURA COMPATÍVEL PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM NANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto de lei 7275/2017 tem como objetivo dispor sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura compatível para cadeirantes e pessoas com nanismo e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7275/2017.**

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 01 DE 2017



PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7275/2017.

## RELATÓRIO:

De autoria do Poder Legislativo, a Proposta de Lei Nº 7275/2017 em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a instalação de Caixas Eletrônicas em altura compatível para cadeirantes e pessoas com nanismo. A presente propositura tem por objetivo proporcionar condições de acessibilidade aos cidadãos com nanismos e outras deficiências físicas.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 71-A, I – B, Regimento Interno que dá competência a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, tratam sobre Políticas Públicas de Acessibilidade..

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

## CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7275/2017, a Comissão verificou que a proposta encontra-se com todos os requisitos legais preenchidos.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante dos fatos narrados, a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de março de 2017.

Rodrigo Modesto  
Relator

Leandro Morais  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário